

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 18 de outubro de 2024 - Edição nº 198/2024

#### **CONSELHEIROS**

Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

#### **PROCURADORES**

Plínio Valente Ramos Neto (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento (Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## DECISÕES MONOCRÁTICAS.....

MEDIDAS CAUTELARES..

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

ATOS DO PLENÁRIO..

## ATOS DA PRESIDÊNCIA.... PAUTAS DE JULGAMENTO ...

**SUMÁRIO** 

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tc.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi





TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 17 de outubro de 2024 Publicação: Sexta-feira, 18 de outubro de 2024 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## **MEDIDAS CAUTELARES**

PROCESSO: TC/012357/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 001/2024, QUE VISA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM-THE).

DENUNCIANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

DENUNCIADO: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO. RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 282/2024 - GJC

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, responsável José Pessoa Leal (Prefeito), em decorrência de irregularidade no Edital nº 001/2024, que visa à realização de concurso público destinado ao provimento de 100(cem) vagas no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura, e para formação de 300(trezentos) cadastros de reserva para este cargo (Peça 03).

À peça 5, a Representante aponta, em síntese, a impossibilidade de edição de atos, nos últimos 180 dias do final do mandato, que venham a gerar despesa com pessoal, a serem implementados em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, conforme art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a representante requer medida cautelar para que seja determinada a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

É o relatório.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é a publicação do edital de Concurso Público nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Teresina, nos 180 dias finais do mandato do prefeito, em exercício, com previsão de implementação de despesa nos exercícios seguintes da nova gestão.

Pois bem.

Conforme cediço, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, verifica-se, à Peça 03, que foi publicado o Edital nº 001/2024 de concurso público destinado ao provimento de 100(cem) vagas no cargo efetivo Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal

da Prefeitura, e para formação de 300 (trezentos) cadastros de reserva para este cargo, nos 180 dias finais do mandato do atual prefeito, contrariando o art. 20 da LRF:

Art. 20. É **nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020):

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Conforme relatado pela Divisão de fiscalização, nos últimos dias do mandato do chefe do poder não se deve realizar atos de que decorram despesas pelas quais ele não poderá responder, como é o caso do citado concurso público, cujo cronograma de execução prevê aplicação de provas no dia 15/12/2024 e divulgação do resultado final apenas no exercício 2025. No caso, o prefeito terá mudado, acarretando possíveis dificuldades ao gestor seguinte, caso o planejamento de ambos não esteja compatível, neste quesito.

Observe a determinação contida no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. (...)

- § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- I devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, **serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Sobre a aplicação do normativo acima citado, convém trazer à lume decisão unânime desta Corte de Contas consubstanciada no julgado proferido no Processo TC/007165/2020:

DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DOS GESTORES. DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA. 1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF. (Consulta. Processo TC/007165/2020 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.698/2020 publicado no DOE/TCEPI º 191/2020). Grifo nosso.

Essa posição do Tribunal de Contas destaca a necessidade de **prudência na gestão fiscal**, assegurando que o novo gestor **não herde compromissos financeiros capazes de gerar riscos fiscais**, excessivos ou desnecessários.

Observa-se, assim, que a responsabilidade fiscal imposta aos gestores públicos tem natureza preventiva, estando a solicitar deles prudência, cautela, prevenção de riscos para a administração pública.

A realização de concurso público é uma ação que, por natureza, implica um aumento das despesas de pessoal. Quando um concurso é realizado, há uma expectativa de nomeação de novos servidores, o que resulta em despesas com salários e encargos sociais. Assim, essa ação se enquadra na vedação

imposta pela LRF, especialmente nos momentos finais do mandato de um gestor. A responsabilidade fiscal requer que o gestor atual evite criar obrigações financeiras que possam impactar a continuidade dos servicos e o equilíbrio orcamentário do novo mandato.

Deve ser considerado que, a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a criação ou o aumento de gastos com pessoal** deve cumprir os seguintes requisitos:

- 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF (art. 21, inciso I e art. 17, § 1º, da LRF);
- 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, inciso I e art. 16, inciso II, da LRF);
- 3) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 21, inciso I e art. 17, § 2º, da LRF);
- 4) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (art. 21, inciso I da LRF e art. 169 da CF);
- 5) obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 21, inciso I, da LRF e art. 37, inciso XIII, da CF);
- 6) cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal (artigo 21, inciso II da LRF);
- 7) exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (Art. 169, § 1°, Inc. II CF 88).

Mesmo que todo esse ritual seja cumprido, a LRF determina que o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será nulo se expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Atente-se para o fato de que a proibição não é direcionada diretamente ao fato do aumento de despesa, mas à prática de ato de que resulte tal aumento, ou seja, o legislador elegeu como momento e objeto de controle o que chamamos de ato de geração, cujo teor e significado devem ser

deduzidos da análise conjunta dos princípios que compõe a LRF, com destaque para a ação fiscal planejada e o controle da geração da despesa. Mesmo que a despesa não ocorra no período abrangido pelo art. 21, e somente venha ser realizada na gestão futura, a prática do ato que a originou é que determinará o ilícito.

Ainda que se trilhe pelo argumento de que a realização de concurso público, por si só, não tem o condão de gerar despesa, destaca-se, ainda, a publicação no Diário Oficial do Município de Teresina, em 11/10/2024, do Decreto 27.033/2024 (Peça 4), o qual dispõe sobre as medidas de contenção de despesas e ajuste fiscal, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, cujo art. 1° estabelece:

Art. 1º Ficam suspensas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina:

(...)

VIII – abertura de concurso público para o provimento de cargos efetivos e novas contratações de servidores temporários.

Diante do exposto, verifica-se que a citada publicação de edital de concurso público, nos momentos finais da atual gestão, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe restrições rigorosas à criação e ao aumento de despesas obrigatórias, com foco na prudência e na prevenção de riscos fiscais, e o Decreto 27.033/2024, que suspende a abertura de concursos e contratações, reforça a necessidade de controle de despesas públicas, impedindo, pois, o aumento da despesa de caráter continuado na gestão seguinte.

Ressalte-se, o Decreto 27.033/2024, publicado em 11/10/2024, traz importantes medidas de contenção de despesas no Município de Teresina, **destacando a suspensão da abertura de concursos públicos** e novas contratações de servidores temporários. Essa decisão reflete a necessidade de controle fiscal e a busca por equilíbrio nas contas públicas, um tema que tem ganhado destaque em diversos municípios, especialmente em períodos de crise econômica ou de restrições orçamentárias.

Embora a realização de concursos públicos seja, em tese, uma ação que não gera despesa imediata, pois os gastos efetivos ocorrem apenas quando os candidatos são nomeados e passam a receber salários, a medida de suspensão é estratégica para evitar compromissos futuros que possam impactar a capacidade financeira do município. A decisão também pode ser vista como uma resposta a uma conjuntura econômica adversa, onde a priorização de despesas essenciais se torna necessária.

É crucial considerar que a própria organização do concurso implica em custos diretos e indiretos que podem impactar o orçamento municipal. Esses custos incluem a elaboração do edital, a contratação de banca examinadora, a logística para a aplicação das provas, além de gastos com publicidade e divulgação do concurso. Assim, mesmo antes da nomeação dos aprovados, já existe um compromisso financeiro por parte do município.

Isto posto, estando presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, concedo-a para suspender, de forma imediata, o Concurso Público de Edital 001/2024.

#### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **CONCEDO** a cautelar requerida, determinando ao município de Teresina-PI a **suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024** até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI** (na pessoa do seu representante legal) e a **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito do Município de Teresina-PI) para que tomem conhecimento da medida cautelar concedida na presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Processual para que proceda com a citação, através de servidor designado, de **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI** (na pessoa do seu representante legal) e a **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito do Município de Teresina-PI), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, prestem todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



## ATOS DO PLENÁRIO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2012, que trata do processo de transição governamental municipal, e dá outras providências.

Art. 1° A Instrução Normativa TCE-PI n° 001/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. A comissão será formada por representantes indicados pelo(a) atual pre- feito(a) e pelo(a) candidato(a) eleito(a), com indicação dos respectivos coordenadores de transição.

§ 1°. Os trabalhos da equipe serão presididos pelo coordenador indicado pelo(a) candidato(a) eleito(a), salvo o atendimento do disposto no inciso IV do art. 5°, quando o coordenador do prefeito em final de mandato assumirá a função.

[...]

Art. 10. Ao coordenador da equipe de transição no desempenho da função do § 1° do art. 7 desta Instrução Normativa compete:

[...]

§ 1º. Após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao representante indicado pelo Ex-Prefeito(a) Municipal.

[...]

Art. 2° Revogam-se os arts. 14 a 19 da IN 001/2012.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consa. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plinio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do MPC

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 13, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

DECISÃO Nº 46/2024 - ADM. PROCESSO SEI nº 105847/2024 - GESTÃO DA INFORMAÇÃO: NORMATIZAÇÃO INTERNA - Proposta de Cartilha Final de Gestão e Transição de Mandato. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário para análise e deliberação, Memorando da SECEX/ DFCONTAS de nº 128/2024 (peça 0214663) sugerindo aprovação da proposta de Cartilha Final de Gestão e Transição de Mandato (peça 0214733). Considerando que o ano de 2024 será o último ano de mandato dos prefeitos e levando em conta as exigências da LC nº 101/2000 e alterações, LC nº 178/2021, Lei nº 4.320/64 e considerando o dever de os órgãos de controle externo prevenir irregularidades e preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS sugere-se, em caso de aprovação, que o presente processo seja remetido ao setor de Comunicação do Tribunal, com vistas a garantir ampla divulgação nos canais eletrônicos desta Corte de Contas (como site institucional, redes sociais, e quadro de avisos), além de sua divulgação em eventos externos promovidos por esta Corte, considerando que o público-alvo é composto pela administração pública e pelos jurisdicionados em geral. Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, aprovar a Cartilha Final de Gestão e Transição de Mandato (peça 0214733), bem como, o envio à Comunicação Social com vistas a garantir ampla divulgação nos canais eletrônicos desta Corte de Contas (como site institucional, redes sociais, e quadro de avisos), além de sua divulgação em eventos externos promovidos por esta Corte, considerando que o público-alvo é composto pela administração pública e pelos jurisdicionados em geral.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons. a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 13, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

DECISÃO Nº 47/2024 - ADM. PROCESSO SEI nº 105834/2024 - REQUERIMENTO ADMINIS-TRATIVO – Alerta às prefeituras e câmaras municipais que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário para análise e deliberação, Memorando da SECEX/DAJUR de nº 4/2024 (peça 0214517), no que tange sobre desempenho do monitoramento concomitante, com base em buscas realizadas no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses - DOPP, nos dias 09 e 16 de outubro de 2024, bem como, nas informações encaminhadas pelo Diário Oficial dos Municípios - DOM, no dia 14 de outubro de 2024, a Divisão verificou que algumas prefeituras e câmaras municipais deixaram de publicar na imprensa oficial alguns demonstrativos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (RREO e RGF) referente ao 4º bimestre e 2º quadrimestre de 2024, em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 52 a 55, conforme discriminação nos Anexo I, II e III (peça 0214532). Destarte, sugere-se que se aprecie a necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI. Ressalta-se que a inobservância da norma acarreta a responsabilização do gestor, podendo ensejar as seguintes penalidades: 1) Pagamento de multa civil de até vinte quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); 2) Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); 3) Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, IV e VII); 4) Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5° § 1°). Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, aprovar a matéria nos termos em que foi apresentado, para que seja expedida, por meio sistema Avisos Web (Decisão Plenária nº 395/2020), alerta aos gestores das prefeituras e câmaras, elencados nos Anexos I, II e III da peça 0214532, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

#### ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO** referentes ao **4º Bimestre de 2024.** 

#	MUNICÍPIO	A1	A2	А3	A4	A6	A7	A8	A12	A13	A14
01	P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ	х	х					х	x		
02	P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA	х	х	x	х	х	x	x	х	x	х
03	P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM	х	х					x	х		
04	P. M. DE AVELINO LOPES	x	х	x	х	х	x	x	х	х	х
05	P. M. DE BOA HORA				х						
06	P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	х	х					х	х		
07	P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI	х	х					x	х		
08	P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI	х									
09	P. M. DE CANAVIEIRA	х	х	х	x	х	х	х	х	х	х
10	P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS	х	х					x	х		
11	P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	х	х					x	х		
12	P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ	х	х	x	х	х	x	x	х	x	x
13	P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA	х	х	x	х	х	x	x	х	x	x
14	P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE	х	х					x	х		
15	P. M. DE CORRENTE				х						
16	P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI	х	х					x	х		
17	P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES	х	х					x	х		
18	P. M. DE DOM INOCÊNCIO	х	x	x	х	х	x	x	х	x	х
19	P. M. DE FRONTEIRAS	х	х	x	х	х	x	x	х	x	х
20	P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	х	х	x	х	х	x	x	х	x	х
21	P. M. DE JAICOS	х	х					x	х		
22	P. M. DE JARDIM DO MULATO	х	х					х	х		
23	P. M. DE JOÃO COSTA		х								
24	P. M. DE JOCA MARQUES	х	х					х	х		
25	P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ	х	х	х	х	х	х	х	х	х	х

	,										
#	MUNICÍPIO	A1	A2	А3	A4	A6	Α7	A8	A12	A13	A14
26	P. M. DE LAGOA DO SÍTIO			х							
27	P. M. DE MADEIRO	х	х	х	х	х	х	х	х	х	х
28	P. M. DE MARCOS PARENTE	x	х	x	х	х	х	х	х	х	х
29	P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ									х	
30	P. M. DE MATIAS OLÍMPIO	x	x	х	х	x	х	х	х	х	х
31	P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	x	x	х	х	x	х	х	х	х	х
32	P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO	х	x	х	x	x	х	x	х	x	х
33	P. M. DE NAZARE DO PIAUI	x	x					х	х		
34	P. M. DE PAES LANDIM	x	x					х	х		
35	P. M. DE PARNAGUÁ	x	x	х	х	x	х	х	х	х	х
36	P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	x	х	x	x	х	х	х	х	x	х
37	P. M. DE PIMENTEIRAS	x	x	х	х	x	х	х	х	x	х
38	P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA				х		х				
39	P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES	x	x	х	х	x	х	х	х	х	х
40	P. M. DE SANTA FILOMENA	x	x					х	х		
41	P. M. DE SANTA LUZ	х	х					х	x		
42	P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI	х	x					x	x		
43	P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	х	х	х	x	х	х	x	x	x	x
44	P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	х	х	х	х	х	х	х	х	х	х
45	P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE								х		
46	P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO	х	х	х	х	х	х	х	х	х	х
47	P. M. DE SIMOES	х	х					х	х		
48	P. M. DE VALENCA DO PIAUI	х	х					х	х		
49	P. M. DE VARZEA GRANDE	х	х					х	х		
50	P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI	x	х					х	х		

#### LEGENDA

- A1 Balanço Orçamentário
- A2 Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
- A3 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
- A4 Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- A6 Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal
- A7 Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
- A8 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE
- A12 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
- A13 Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
- A14 Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Fonte: Diários Oficiais

**ANEXO II** 

Relação de **Prefeituras Municipais** e peças ausentes dos respectivos **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF** referente ao **2º quadrimestre de 2024.** 

		_				
#	MUNICÍPIO	A1	A2	А3	A4	A5
01	P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA	х	х	х	х	х
02	P. M. DE AVELINO LOPES	х	х	х	х	х
03	P. M. DE CANAVIEIRA	х	х	х	х	х
04	P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ	х	х	х	х	х
05	P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA	х	х	х	х	х
06	P. M. DE CORRENTE	х	х			
07	P. M. DE DOM INOCÊNCIO	х	х	х	х	х
08	P. M. DE FRONTEIRAS	х	х	х	х	х
09	P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	х	х	х	х	х
10	P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ	х	х	х	х	х
11	P. M. DE MARCOS PARENTE	х	х	х	х	х
12	P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	х	х	х	х	х
13	P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO	х	х	х	х	х
14	P. M. DE PARNAGUÁ	х	х	х	х	х
15	P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	х	х	х	х	х
16	P. M. DE PIMENTEIRAS	х	х	х	х	х
17	P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES	х	х	х	х	х
18	P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	х	х	х	х	х
19	P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	х	х	х	х	х
20	P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO	х	х	х	х	х
	I.		1		1	·

#### LEGENDA

- A1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal
- A2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
- A3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
- A4 Demonstrativo das Operações de Crédito
- A5 Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diários Oficiais

#### **ANEXO III**

Relação de **Câmaras Municipais** sem publicação do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, referente ao **2º Quadrimestre de 2024.** 

#	MUNICÍPIO
01	ALVORADA DO GURGUÉIA
02	AVELINO LOPES
03	BARREIRAS DO PIAUÍ
04	CANAVIEIRA
05	CARIDADE DO PIAUI
06	COLÔNIA DO GURGUÉIA
07	CORRENTE
08	DIRCEU ARCOVERDE
09	DOM INOCÊNCIO
10	FRONTEIRAS
11	JACOBINA DO PIAUI
12	JATOBÁ DO PIAUÍ
13	LAGOA DO PIAUÍ
14	MARCOS PARENTE
15	MATIAS OLÍMPIO
16	MORRO CABEÇA NO TEMPO
17	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ
18	PICOS
19	PIMENTEIRAS
20	REDENÇÃO DO GURGUÉIA
21	SANTA CRUZ DO PIAUÍ
22	SÃO BRÁZ DO PIAUÍ
23	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
24	SÃO JOÃO DA VARJOTA
25	SÃO JOSÉ DO PEIXE
26	SÃO MIGUEL DO TAPUIO
27	SÃO RAIMUNDO NONATO
Eon	te: Diários Oficiais

**Fonte: Diários Oficiais** 

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 13, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

DECISÃO Nº 48/2024 - ADM. PROCESSO SEI nº 105849/2024 - REQUERIMENTO ADMINIS-TRATIVO - Emissão de Alerta - Realização indevida de licitações por unidades jurisdicionadas fundamentadas em regime jurídico revogado. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário para análise e deliberação, Memorando SECEX/DFCONTRATOS de nº 123/2024 (peça 0214717) sugerindo a expedição de alerta aos Gestores estaduais e municipais, por meio do sistema Avisos Web (Decisão Plenária n.º 395/2020) e no endereço eletrônico desta Corte de Contas, advertindo que: 1) É irregular a realização de licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/1993 ou nas demais leis revogadas pela Lei n.º 14.133/2021, cujos processos licitatórios tenham sido autuados até 30.12.2023, mas em relação aos quais não tenham sido elaborados quaisquer atos relacionados ao planejamento do respectivo certame (ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo, Orçamento Estimado da Obra, Plano de Execução e Cronograma Físico--Financeiro, dentre outros) até a referida data; 2) Caso haja processos licitatórios autuados até 30.12.2023, regidos pela legislação revogada, nos quais as peças de planejamento (ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo, Orçamento Estimado da Obra, Plano de Execução e Cronograma Físico-Financeiro, dentre outros) tenham sido elaboradas após a referida data, para não dar sequência a procedimento irregular, é necessário o saneamento do processo, a fim de que o planejamento da licitação seja aperfeiçoado com a edição de ato justificando a ausência do ETP, devendo o futuro edital do certame ser publicado com fundamento na Lei n.º 14.133/21; 3) Caso haja processos licitatórios autuados até 30.12.2023, regidos pela legislação revogada, nos quais não tenham sido elaboradas quaisquer das peças de planejamento até a publicação do presente alerta, para que não se incorra em irregularidade na condução das licitações, o procedimento deve ser integralmente conduzido pela Lei n.º 14.133/21, inclusive quanto à fase preparatória. Registra-se ainda, que os responsáveis pela condução e aprovação dos procedimentos licitatórios enquadrados nas situações de irregularidade indicadas no presente alerta poderão ser pessoalmente responsabilizados em processos de representação ou em outros processos diante desta Corte de Contas. Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, aprovar a matéria nos termos em que foi apresentada, para que seja expedido alerta aos Prefeitos e aos demais gestores municipais, por meio do sistema Avisos Web (Decisão Plenária nº 395/2020) e no endereço eletrônico desta Corte de Contas, informando que: 1) É irregular a realização de licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/1993 ou nas demais leis revogadas pela Lei n.º 14.133/2021, cujos processos licitatórios tenham sido autuados até 30.12.2023, mas em relação aos quais não tenham sido elaborados quaisquer atos relacionados ao planejamento do respectivo certame (ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo, Orçamento Estimado da Obra, Plano de Execução e Cronograma Físico-Financeiro, dentre outros) até a referida data; 2) Caso haja processos licitatórios autuados até 30.12.2023, regidos pela legislação revogada, nos quais as peças de planejamento (ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo, Orçamento Estimado da Obra, Plano de Execução e Cronograma Físico-Financeiro, dentre outros) tenham sido elaboradas após a referida data, para não dar sequência a procedimento irregular, é necessário o saneamento do processo, a fim de que o planejamento da licitação seja aperfeiçoado com a edição de ato justificando a ausência do

ETP, devendo o futuro edital do certame ser publicado com fundamento na Lei n.º 14.133/21; 3) Caso haja processos licitatórios autuados até 30.12.2023, regidos pela legislação revogada, nos quais **não tenham sido elaboradas quaisquer das peças de planejamento até a publicação do presente alerta,** para que não se incorra em irregularidade na condução das licitações, o procedimento deve ser integralmente conduzido pela Lei n.º 14.133/21, inclusive quanto à fase preparatória. Registra-se ainda, que os responsáveis pela condução e aprovação dos procedimentos licitatórios enquadrados nas situações de irregularidade indicadas no presente alerta poderão ser pessoalmente responsabilizados em processos de representação ou em outros processos diante desta Corte de Contas.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 006378/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**RESPONSÁVEL:** ROSEILTON ALMEIDA E ALMENDRA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Roseilton Almeida e Almendra para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, constante no processo TC nº 006378/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

#### Nº PROCESSO TC/010164/2024

ACÓRDÃO Nº 460/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 280/2024 - SPL – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS– SEMARH, EXERCÍCIO DE 2017.

RECORRENTE: M&B TREINAMENTOS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA RESPONSÁVEL EMPRESA: FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO

ADVOGADO: ALICE MARIA BORGES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 21.295 (PROCURAÇÃO À PECA Nº 04)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCICIO 2017. EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2014-SEMAR. AUSÊNCIA DE DANO.

1. Considerando a ausência de dano ao erário no processo de contratação e execução do contrato nº 022/2014-SEMAR, entendo pela exclusão do débito imputado a empresa ora recorrente.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Conta Especial. Empresa de Consultoria. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Exclusão de Imputação Debito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), voto o Relator (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu Provimento, alterando-se o item "c" do Acórdão n.º 280/2024- SPL excluindo a imputação de débito no montante de R\$ 412.598,69 à empresa M&B Treinamentos e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e seus sócios.

**Presentes:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora

#### Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 198/2024

Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

#### Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

#### Nº PROCESSO TC/010161/2024

ACÓRDÃO Nº 461/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 280/2024 - SPL – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS– SEMARH, EXERCÍCIO DE 2017.

RECORRENTE: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA (SECRETÁRIO)

ADVOGADO (A): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 04)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCICIO 2017. EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2014-SEMAR. AUSÊNCIA DE DANO.

1. A ausência de dano ao erário no processo de contratação e execução do contrato nº 022/2014-SEMAR, enseja o provimento total do recurso.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Conta Especial. Empresa de Consultoria. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Modificar para regular com ressalvas. Exclusão de Imputação Debito e multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a sustentação oral da Dra Giselly Nunes de Oliveira, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), voto do

Relator (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu Provimento, reformulando o Acórdão n.º 280/2024- SPL, modificando-se o julgamento para regular com ressalvas, excluindo a multa de 10.000 UFR e a imputação de débito solidário no montante de R\$ 412.598,69 anteriormente aplicadas ao gestor, bem como deixo de acatar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

**Presentes:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003387/2024

ACÓRDÃO Nº 453/2024 – SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA - MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO

PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024 – EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA – PREFEITO

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MANTER CONTRATOS ATÉ FINAL DO EXERCÍCIO LETIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não importa em qual Programa ou Lei Federal se fundamentou o Chamamento Público, seja o Edital de 2023 ou de 2024, o que se discute

nesse processo é a possível irregularidade na forma de contratação, além de que os serviços voluntários não podem ter como objeto a atividade-fim da Administração, nem podem suprir sua deficiência de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exercidas por servidores públicos.

Sumário: Decisão Unânime pela Procedência da Denúncia. Manutenção da Cautelar. Modulação dos efeitos. Incidente de Inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 27) e o relatório complementar (peça 44) da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 — Denúncias e Representações, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 30 e 47), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544 — sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 63), nos termos seguintes:

- a) pela procedência da Denúncia;
- b) não necessidade de oitiva dos Conselhos Escolares;
- c) pela manutenção da cautelar de suspensão dos contratos, convênio ou ajuste relativo ao programa "Aprende Mais" ou programa similar, decorrentes do Chamamento Público nº 001/2024, modulando seus efeitos para manter os contratos até o final do exercício do letivo de 2024, a fim de não haver prejuízo à população, devendo no próximo exercício letivo, o Gestor adotar as medidas legais de contratação de servidores;
- d) pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade quanto à Lei Municipal nº 853/2023, de Landri Sales, com fulcro no art. 460, caput do Regimento Interno deste TCE.

O presente processo, oriundo da Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 018, de 09/10/2024, foi encaminhado para apreciação na presente pauta nos termos da Decisão Nº 270/2024 (peça 60).

Ausente quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente),
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber
Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo,
convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária de 10 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

#### PROCESSO TC Nº 011369/2023

ACÓRDÃO Nº 464/2024-SPL

MONITORAMENTO REFERENTE AO TC Nº 014880/2019 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 749/2021-SPL

**EXERCICÍO FINANCEIRO: 2019** 

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA - FECOP

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA SOUSA – SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA

SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2792

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024.

# EMENTA: MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS E APRESENTADORAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A alteração do art. 3º da Lei nº 5.622/2006, por meio da Lei nº 7.528/20211, bem como a instituição da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, que dispõe sobre as regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regulamenta a Portaria nº 125/2024, que define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs).

SUMÁRIO: Monitoramento no Fundo Estadual de Combate a Pobreza-FECOP referente ao TC/014880-2019. Verificação de cumprimento de recomendações contidas no Acórdão nº 749/2012-SPL. Exercício Financeiro 2019. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime. Perda de Objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização-Monitoramento da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno**, conforme previsto no art. 402, II do RI/TCE-PI, em sessão virtual, por **unanimidade** e em **consonância com o Parecer Ministerial**, pelo **arquivamento dos autos** para Maria Regina Sousa, diante da **perda do objeto** devido a alteração do art. 3º da Lei nº 5.622 de 28/12/2006, por meio da Lei nº 7.528/2021 e a Portaria nº 125/2024 que define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) que estão obrigadas a apresentar

a prestação de contas, nos termos do art. 7º e 9º da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, na qual o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, não consta como Unidade Prestadora de Contas.

**Presentes:** Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

#### PROCESSO TC Nº 004428/2022

PARECER PRÉVIO Nº 099/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE PICOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

GESTOR: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES (OAB/PI Nº 16009) E JAYRO MACEDO DE

MOURA (OAB-PI Nº 16469) – PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 13 E À FL. 18 DA PEÇA 15.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 330/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 18 DE 08 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS CONFIGURA IRREGULARIDADE.

A realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura fere a LRF e gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo, o disposto do artigo 1°, §1° e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Picos. Exercício Financeiro de 2022. Cumprimento dos Índices Constitucionais. Concordância parcial com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal. Recomendações. Decisão Unânime.

A seguir, a síntese da irregularidade não sanada: 1. Análise do Equilíbrio Financeiro – Insuficiência Financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (fl. 1/59 da peça 04), o Relatório de Contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (fl. 1/24 da peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1/10 da peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do Município de Picos-PI, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento das propostas de encaminhamentos sugeridas pela DFCONTAS (fls. 23/24 da peça 19) — com fundamentos no disposto do art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2, inciso II e art. 6°, V da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 1°, II do Regimento Interno do TCE/PI — convertendo as Determinações em Recomendações, por se tratarem de obrigações previstas em lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir e sob pena de sanção em caso de descumprimento, ao (à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI nos seguintes termos:

- 1. RECOMENDAR a observação criteriosa do ato normatizador desta Corte de Contas, referente à adequada classificação de Complementos de Fontes das emendas parlamentares;
- 2. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 3. RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- 4. RECOMENDAR a observação do MCASP quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis:
- 5. RECOMENDAR a observação do que estabelece o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade do CFC quanto à elaboração das Notas Explicativas.

**Declarou suspeição**, no presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes os Conselheiros**: Cons. <sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. <sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

#### Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009273/2024

ACÓRDÃO Nº 468/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2794 – SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 07/10/2024 A 11/10/2024 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 331/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/006786/2023 (DENÚNCIA EM FACE DA P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI)

RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO NO EXERCÍCIO 2023)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO À PEÇA 04

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** LICITAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A mera repetição em sede de recurso do que já foi dito antes, sem uma impugnação específica da decisão, apenas prolonga a vida do processo e impede que a decisão tomada pela presente Corte de Contas surta efeitos na prática.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **negou-lhe provimento** para o gestor Felipe de Carvalho Ribeiro, mantendose a decisão recorrida.

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária, de 07/10/2024 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/011544/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ROGERIO CRISOSTOMO DE ARAÚJO RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 264/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor Rogerio Crisostomo de Araújo, CPF nº 048.215.803-49, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, matrícula nº 0929212, do quadro pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com arrimo art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1165/2024- PIAUIPREV (fl. 237, peça 01), datada de 26 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 171/2024 (fls. 239 a 242, peça 01), datado de 03 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.320,73 (Dez mil, trezentos e vinte reais e setenta e três centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria poridade e tempo de contribuição – Proventos com integra-				
lidade, revisão pela paridade				
VERBA	FUNDAMNETAÇÃO	VALOR		
SUBSIDIO	LC N° 107/08 C/C ART. 2° DA LEI N° 7.764/2022 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.316/2024	R\$ 10.020,73		
Vantagens Rei	muneratórias (Conforme Lei Complementar	n° 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4°, INCISOI DA LEI N° 5.376/04 C/C A LC N° 37/04	R\$ 300,00		
PRO	R\$ 10.320,73			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

N.º PROCESSO: TC/010106/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA INTERESSADA: LAURA MARIA DOURADO DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 265/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Laura Maria Dourado de Araújo, CPF nº 373.908.993-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0017051, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com arrimo art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 08), com o parecer ministerial (peça nº 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1019/2024- PIAUIPREV (fl. 147, peça 01), datada de 26 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 149/2024 (fls. 149 e 150, peça 01), datado de 01 de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.042,90 (Dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade					
VERBA FUNDAMNETAÇÃO VALOR					

VENCIMENTO	LC N° 38/04, LEI N° 6.560/14 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.316/2024	R\$ 2.006,90		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 36,00			
PRO	R\$ 2.042,90			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC N° 010407/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DO AMPARO DA SILVA FÉLIX, CPF Nº 106.198.103-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 241/24 - GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DO AMPARO DA SILVA FÉLIX, CPF N° 106.198.103-78, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0209481, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0826964-50.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

O Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 03), exarado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) deste TCE-PI, traz a informação de que, embora a referida servidora interessada tenha ingressado no Serviço Público Estadual sem prévia aprovação em concurso público (*em 13/08/76, contratada como Servente, fls. 1.31*), a data de seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário (*em 24/06/1985, como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Decreto Estadual nº 6.272/85, fls. 1.32 a 1.34*) está dentro de limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.080/2024 – PIAUIPREV, de 07/08/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 159/2024, em 15/08/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.071,70 (dois mil e setenta e um reais e setenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
<b>Tipo de Benefício:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.				
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR		
VENCIMENTO	LC N° 38/04, LEI N° 6.560/14 C/C ART.1° DA LEI N° 8.316/2024	R\$ 2.006,90		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇAO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80		
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 2.071,70				

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

PROCESSO TC N° 011436/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): EUDES FAUSTINO VILARINHO, CPF N° 011.583.763-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 239/24 - GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. EUDES FAUSTINO VILARINHO, CPF N° 011.583.763-91, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços - Engenheiro, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0266132, do Instituto de Terras do Estado do Piauí (INTERPI), com Fundamentação Legal no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0700438-80.2018.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

O Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 03), exarado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) deste TCE-PI, traz a informação de que, embora o referido servidor interessado tenha ingressado no Serviço Público Estadual sem prévia aprovação em concurso público (em 01/09/81, contratado como Engenheiro Agrimensor, fl. 1.11 e 1.12), a data de seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário (em 01/05/1992) está dentro de limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0983/2022 — PIAUIPREV, de 23/09/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 190, em 04/10/2022, com proventos mensais no valor R\$ 9.391,60 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR			
VENCIMENTO	ART. 2° E 4° DA LEI № 6.806/16 C/C LEI № 7.713/21	R\$ 8.800,00			
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)					
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 264,00			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 327,60			
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 9.391,60			

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Outubro de 2024. (assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

#### PROCESSO TC N° 012314/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO(A): DEUSILINA RODRIGUES SOARES, CPF N° 327.994.463-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 240/24 - GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. DEUSILINA RODRIGUES SOARES, CPF N° 327.994.463-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão "E", Matrícula n° 0011037, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal no art. art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

O Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 03), exarado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) deste TCE-PI, traz a informação de que, embora a referida servidora interessada tenha ingressado no Serviço Público Estadual sem prévia aprovação em concurso público (em 25/02/88, contratada como Auxiliar Técnico, fls. 1.30 a 1.31), a data de seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário (em 24/02/1993) está dentro de limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.149/2024 – PIAUIPREV, de 21/08/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 190/2024, em 30/09/2024, com proventos mensais no valor R\$ 3.458,35 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos por média, reajuste			
, manter valor real.			
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53 DO ADCT DA	R\$ 3.458,35		
CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.			
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.458,35		

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora PROCESSO: TC/012309/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE

MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: SANDRA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF Nº 473.984.503-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 279/2024 - GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Sandra Maria Rodrigues de Oliveira**, CPF nº 473.984.503-20, no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 086098X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49**, § 1º c/c § 2º, **inciso I e** § 3º, **inciso I, do ADCT da CE/89**, **acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 190/2024**, em 30/09/2024 (fls. 1.168-169).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial N°. 2024LA0509 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP N° 1212/2024 -PIAUIPREV, em 03 de setembro de 2024 (fls. 1.167), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.003,54 (cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.370/2024)	R\$4.960,17	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$43,37	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.003,54	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo** 

- Relator -

PROCESSO: TC/012246/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: SÔNIA RODRIGUES DA COSTA AGUIAR, CPF Nº 541.441.093-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 280/2024 - GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19). concedida à servidora Sônia Rodrigues da Costa Aguiar, CPF nº 541.441.093-49, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 085985X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D. O. E. nº 190/2024, em 30/09/2024 (fls. 1.135).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial N°. 2024JA0466 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP N° 1260/2024 -PIAUIPREV, em 17 de setembro de 2024 (fls. 1.133), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.783,26(quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) mensais.

in, seceentos e otenta e tres reais e vinte e seis centavos) mensais.				
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor – Proventos com integralidade, revisão pela				
paridade.				
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº	R\$4.739,89			
8.370/2024)	137,09			
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC № 71/06)	R\$43,37			
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.783,26			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011722/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, CPF Nº 066.966.863-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 281/2024 - GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição da EC nº 47/05). concedida à servidora Maria das Graças Araújo, CPF nº 066.966.863-04, no cargo Ocupante do Grupo Funcional Assistente Técnico, cargo Assistente Técnico, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0018627, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0025188-29.2016.8.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. A publicação ocorreu no D. O. E. nº 179, em 12/09/2024 (fls. 1.208).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial N°. 2024JA0465 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP N° 1233/2024 -PIAUIPREV, em 09 de setembro de 2024 (fls. 1.204), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.977,71(dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b> : Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com pela paridade.	integralidade, revisão
VENCIMENTO (LEI Nº 6.614/2014 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$2.816,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.977,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo** 

- Relator -

PROCESSO: TC/011807/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

INTERESSADO (A): UVERLANDE DE OLIVEIRA, CPF N° 738.972.133-20 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 241/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** concedida ao servidor Sr. UVERLANDE DE OLIVEIRA, CPF nº 738.972.133-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência, "B3", matrícula nº 028811, vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c o artigo 6º-A, da EC nº 41/2003 e artigo 182, inciso I, §1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992, com registro do ato de inativação publicado DOM de nº 3816/2024 (fl. 220 da peca nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 160/2024-IPMT (fl. 219, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.034,14 (Dois mil, e trinta e quatro reais e quatorze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS	S MENSAIS
Vencimentos, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 2.458,20
Total	R\$ 2.458,20
Valor da média, conforme lei Federal nº 10.887/2024	R\$ 2.034,14
Total dos proventos a receber	R\$ 2.034,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/010569/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): LUCIMAR PEREIRA SALES NEVES, CPF N° 918.036.083-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 242/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) concedida a servidora Sr.ª LUCIMAR PEREIRA SALES NEVES, CPF nº 918.036.083-15, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão "D", matrícula nº 0381071, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e processo nº 0801607-03.2023.8.18.0076 da Vara Única da Comarca de União-PI, com registro do ato de inativação publicado D.O.E de nº 164, publicado em 23/08/24 (fl. 412 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1118/24 - PIAUIPREV (fl. 409, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.396,31 (Dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.380,55

Vantagens Remur	demuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI N° 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 15,76
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.396,31

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

#### Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005533/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MURICI DOS PORTELAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 261/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 822.277.483-20, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe SE, nível VII, matrícula nº 232-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Murici dos Portelas, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 61, da Lei Municipal nº 135/2013.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 23) com o Parecer Ministerial (Peça 24) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 74/22, de 14/07/22** (fl. 17.35), **publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição IVDCXVII, ano XX, em 18/07/22, pág. 113 (fl. 17.36)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal

e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A .	Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas PiauliPI.	R	6.161.5
B .	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do municipio de Murici dos Portelas Piaul/PI.	R	1.232,3
C	Regência, de acordo com o art. 72 da Lei Municipal nº 93/2010, de 08/03/2010 que dispõe sobre o estatuto, os Vencimentos e o Plano de Cargos e Carreiras dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Murici dos Portelas/P1	R	616,16
Ī	TOTAL NA ATIVIDADE	R	8.010,0
	TOTAL A RECEBER	R	8.010,0
	Murici dos Portelas/PI, 14 de Julho de 2022.		

A interessada informa à fl. 17.26 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2°, da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009248/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAURINDO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITASPREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 268/24 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida à servidora ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAURINDO, CPF nº 824.229.583-20, ocupante do cargo de Professora, classe "B", nível "VII", matrícula nº 257-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 23 c/c 29 da Lei nº1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº172/2024, em 03 de junho de 2024 (fls.: 1.23 e 1.24), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXCII, em 18/6/2024 (fls.:1.25), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:** 

PRO	CESSO Nº. 17/2024	-	7,459,21
Α.	Balário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.473 de 26/03/2024, que dispee sobre o pies salerial profissional para do ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outres providências.	RS	32.05560
0.	Incentivo a titulação - 8%, de acordo com o art. 64, III, alinee "a" da Lei rr". 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Satários do Magistério Público do Município de Jusé de Freitas P.	RS	590,74
C.	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, FV, de Lei nº, 1.227 de 11 de abril de 2012 que depõe active o Picano de Cargos, Carreiras e Salários do Magastério Público de Mantelopio de José de Freitas/PI.	RS	298,37
	TOTAL EM ATIVIDADE	RS	8.354,32
-	TOTAL A RECEBER	RS	8.354,32
	José de Freites/Pt. 03 de junho de 2024.		

A servidora informa que não recebe aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (fls.:1.16).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de Outubro de 2024.

((assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003618/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ARLETE JOSEFA DA SILVA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (VALENÇA-PREV)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 269/24 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida à servidora ARLETE JOSEFA DA SILVA SANTOS, CPF nº 820.785.643-20, ocupante do cargo de Professor, classe "C", nível VI, 40hs, matrícula nº 6074-1, da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.254/17, conforme fls. 1.39 e 1.40.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/24 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV**, de 01 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, pág. 278, em 01/02/24 (fls. 1.41), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.356, de 23 de fevereiro de 2023	R\$ 7.007,21
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento-4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09	R\$ 280,29
Total da Remuneração	R\$ 7.369,52
Total dos Proventos	R\$ 7.369.52

A servidora informa às fls. 1.25 e 1.26 que não acumula aposentadoria ou pensão por morte, ou qualquer outro benefício previdenciário, para fins de aplicação do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de Outubro de 2024.

((assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011346/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ELIELSO GONÇALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 270/24 - GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **ELIELSO GONÇALVES DE SOUSA**, CPF nº 398.055.303-53, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 79985-8, lotado no 9º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com

fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 05/09/24, à fl. 1.166, publicado no D.O.E de nº 174, publicado em 06/09/24 (fls. 1.168), que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

	DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reser	va remunerada integral	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
suesidio	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88
vpni - gratificação por curso de polícia militar	ART, 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART, 2º CAPUT E PARÁGRAPO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	RS 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS 4.211,62

O interessado informa às fls. 1.22 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2024.

((assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.751/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 072/2024- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES -

**DFCONTRATOS** 

REPRESENTADO: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação instaurada de oficio (Memorando n.º 083/2024 - DFCONTRATOS), com a finalidade de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 010/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeirais.

- 2. A Secretaria do Tribunal, após analise, informou que a irregularidade ensejadora da presente representação foi sanada (pç. n.º 03).
- 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu o Arquivamento da presente Representação (pç. n.º 6).
  - 4. É o relatório. Passo a decidir.
- 5. O exame dos autos evidencia que a irregularidade que ensejou a autuação da presente representação foi sanada, uma vez que a Prefeitura Municipal de Palmeirais cadastrou no sistema Licitações Web desta Corte todas as informações relativas ao Pregão Eletrônico n.º 010/2024, não havendo, portanto, nenhuma outra providências a ser adotada.
  - 6. Isso posto, com esteio no art. 236-A do RI TCE PI, Arquivo a presente Representação.
  - 7. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo Relator

#### PROCESSO: TC N.º 011.493/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2024 - AG

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA:SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E

PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTE: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: DR. WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI N.º 8.570; E OUTRA

(COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.039/2024 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado da Administração e Previdência, em face do Acórdão n.º 375/2024-SPL, publicado no DOE TCE PI n.º 171, de 11.09.2024, que deferiu o pedido cautelar formulado na Representação TC n.º 007.039/2024, no sentido de suspender o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2024, até decisão final de mérito.

2. Na peça recursal, a agravante alegou:

- a) preliminarmente:
- a.1) erceamento de defesa, por não ter sido intimado da inclusão do referido processo na pauta da Sessão Plenária Presencial n.º 015, de 22.08.24:
- a.2) perda superveniente de objeto, em razão da finalização do certame em 29.07.24:
- b) no mérito:
- b.1) inexistência do fumus boni iuris, ratificando sua defesa no sentido de que a especificação detalhada do objeto e de todos os sistemas atuais é inviável, tendo em vista, não somente a ampla diversidade, mas as constantes atualizações e aprimoramentos, que caso fossem previamente disponibilizados acabaria por vincular a atuação da empresa contratada e poderia ocasionar prejuízos irreversíveis ao órgão contratante;

- b.2) ausência de periculum in mora, pois a abertura do certame ocorreu em 13.06.24, já havendo sido integralmente finalizado;
- b.3) risco de periculum in mora inverso, uma vez que a referida contratação visa o avanço tecnológico e modernização do sistema de dados da saúde pública do estado, de forma que a inexecução de tal atividade tem o condão de ocasionar prejuízos aos usuários do sistema público de saúde.
- 3. Ao final, requereu:

 a) preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, acolhido o cerceamento de defesa, a anulação do Acórdão n.º 375/2024-SPL:

- b) no mérito, a reforma do Acórdão n.º 375/2024-SPL.
- 4. É o relatório. Passo a decidir.
- 5. *Ab initio*, verifica-se que a lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, IV e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.
- 6. Desse modo, CONHEÇO o presente Agravo Regimental, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade.
  - 7. Encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Teresina (PI), 15 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

## Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.005/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2024 - EDITAL N.º 02/2024

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ N.º 06.727.622/0001-00

## REPRESENTADO: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator): DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Piauí, em face do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, noticiando irregularidades no Edital n.º 02/2024 da Concorrência Pública n.º 01/2024 - SEAD/PI, cujo objeto é a concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, pelo critério de menor tarifa combinado com maior valor de outorga, com valor previsto de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais).

- 2. Segundo narrou o representante:
  - a) inicialmente, foi publicado o Edital n.º 01 da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD com abertura de proposta comercial prevista para 14.08.2024, mas foi adiada por falta de proposta de interessados conforme noticiado na mídia;
  - b) inobstante os problemas havidos no primeiro Edital, o representado insiste em manter a privatização do saneamento básico, ocasião na qual publicou o Edital n.º 02 da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, com mudanças pontuais da versão do primeiro Edital, principalmente quanto ao "parcelamento" do pagamento da outorga;
  - c) a licitação prevê, como critério de julgamento, o menor valor de tarifa e maior valor de outorga com valor mínimo de outorga de R\$ 1.000.000.000,000 (um bilhão de reais), e o licitante vencedor terá adjudicado um contrato de concessão com prazo de 35 (trinta e cinco) anos com valor estimado global de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais), na data-base de dezembro de 2023:
  - d) o Plano Regional de Saneamento Básico (PRSB) que compõe o Edital n.º 02/2024 está eivado de irregularidades que proporcionarão grandes prejuízos sociais e financeiros à população piauiense, quais sejam:
  - d.1) além do documento estar incompleto, foi elaborado sem observar as especificidades dos 224 municípios que compõe o Estado do Piauí;
  - d.2) não levou em consideração os conteúdos de 100 Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) elaborados de maneira participativa, conforme estabelece a legislação vigente, envolvendo a sociedade civil, os poderes executivos e legislativos municipais, o governo estadual, por meio da Secretaria das Cidades, e o governo federal, por meio da FUNASA. Nesses planos foram investidos cerca de R\$ 15.000.000,00

- (quinze milhões de reais), os quais não podem ser desconsiderados para efeito de planejamento do saneamento desses 100 municípios;
- d.3) as projeções populacionais dos municípios constantes no PRSB desconsideram as suas especificidades, bem como as caracterizações de populações rurais (rurais totais, rurais aglomeradas e rurais dispersas) neles constantes não foram baseadas em informações do IBGE, mas de achismos sem nenhuma justificativa plausível;
- d.4) identificaram-se erros grosseiros das estimativas populacionais;
- d.5) 8 municípios listados no Plano serão claramente prejudicados pois a população a ser atendida na concessão é inferior à atualmente atendida nesses municípios;
- d.6) em alguns municípios o plano considera que 100% da população rural é aglomerada, enquanto em outros municípios considera quase a totalidade da população rural dispersa;
- d.7) a projeção populacional de todos os municípios considera que o índice de urbanização nos 224 municípios do Estado do Piauí continuará a ser idêntico ao verificado em 2010, contrário ao que vem ocorrendo nas últimas décadas com o aumento das taxas de urbanização. Essa situação subestima as taxas de crescimento populacional das populações urbanas e superestima as taxas de crescimento das populações rurais;
- d.8) há flagrante subestimativa de necessidades de investimentos, despesas de operação e manutenção, o que impacta no modelo de negócios apresentado no Edital;
- d.9) a situação mais crítica verificada no Plano de Negócios de Referência (PNR) é a subestimativa nas necessidades de reposição de ativos, que considera que essa reposição será nula para os ativos existentes e de 22% para os recursos aplicados pela concessionária. A consequência dessa situação é que os sistemas existentes atualmente serão entregues totalmente sucateados em 35 anos, bem como os sistemas que serão implantados a partir da concessão serão entregues parcialmente sucateados, pois os valores de reinvestimentos deveriam ser da ordem de 70% ao se considerar 35 anos de concessão;
- e) A nova data de abertura das propostas foi agendada para 30 de outubro de 2024.
- 3. Ao final, requereu:
- a) cautelarmente, a suspensão do Edital n.º 02 da Concorrência Pública n.º 01/2024 SEAD; e,
- b) no mérito, a procedência da presente Representação.

- 4. É o relatório. Passo a decidir.
- 5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1°, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
- 6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) Edital n.º 02/2024 da Concorrência Pública n.º 01/2024 SEAD; b) Nota Técnica referente ao processo de concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Estado do Piauí elaborado por Consultoria Especializada; c) documentos pessoais do representante.
- 7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação ao princípio da legalidade e ausência de vantajosidade no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 01/2024, com elevado dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.
  - 8. Isso posto:
  - a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3° da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, para que se manifeste sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1°, "c" do RI TCE PI.
  - 9. Publique-se.
- 10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

#### Conselheiro Substituto Alisson Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 012.363/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 132/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 30/2014, DE 21.05.2014.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AMÉLIA FERREIRA MIRANDA DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Amélia Ferreira Miranda de Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 739.914.223-87 e portadora da matrícula n.º 054, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Landri Sales.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.242,80 (Um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 678/2010 (pç. 1).
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Amélia Ferreira Miranda de Oliveira.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).
  - 5. É o relatório. Passo a decidir.
  - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6° da EC n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5° da CF/88.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 30/2014, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.242,80 (Um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Amélia Ferreira Miranda de Oliveira, já qualificada nos autos.
  - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 785/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105769/2024,

#### RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Leandro Meneses de Sousa, Assistente de Administração, matrícula nº 98792 no período de 17/10/2024 a 26/10/2024, concedidas por meio da Portaria nº 583/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 06/03/2025 a 15/03/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente do TCE-PI

#### **PORTARIA Nº 786/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105824/2024,

#### RESOLVE:

Interromper a Licença - Premio do Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 357/2024 (0214484), a partir do dia 17/10/2024, em razão da absoluta necessidade do serviço, com os 20 (vinte) dias restantes a serem usufruídos de 28/10/2024 a 06/11/2024 (dez dias) e 18/11/2024 a 27/11/2024 (dez dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente do TCE-PI

#### PORTARIA Nº 787/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 105803/2024,

#### RESOLVE:

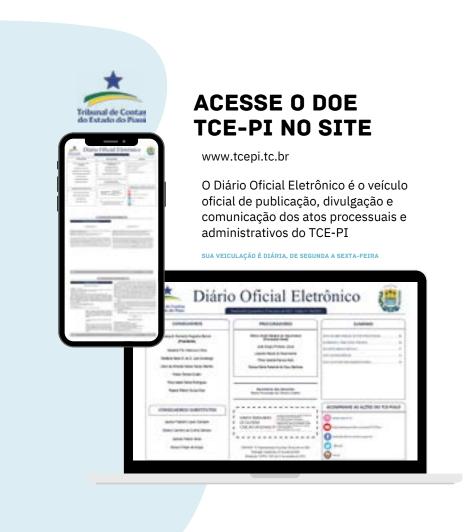
Alterar as férias do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451-4, do período de 14 a 20 de dezembro 2024, concedida por meio da Portaria nº 417/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para usufruto no período de 18 a 22 de novembro de 2024 e 09 e 10 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente do TCE-PI



## PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 23/10/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H PAUTA DE JULGAMENTO - N°: 019/2024

> CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL OTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016673/2020

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Fábio de Carvalho Macedo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI. INTERESSADO: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 24, fls. 01) IN-TERESSADO: MAXIMINIANO COELHO RODRIGUES - FUN-DEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BETANIA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peca 48, fls. 01) INTERESSADO: LÁSARA EMANUELLA SOUSA SANTANA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BETANIA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456) (peca 54, fls. 01) INTERESSADO: FRANCILÂN-DIA MARIA COELHO DA CONCEIÇÃO -FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BETANIA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 50, fls. 01) INTE-RESSADO: MARIA DELMONDES RODRIGUES - CONTROLA-DORIA (CONTROLADOR(A))Sub-unidade Gestora: P. M. DE BE-TANIA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração) INTERESSADO: ANTÔNIO FERREI-RA DE MACEDO JÚNIOR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRE-SIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 52, fls. 01) INTERESSADO: VANESSA SOUSA COELHO DAMAS-CENO LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 60, fls. 01)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/003650/2024

#### **APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria de Lourdes da Silva. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA. Dados complementares: OBS: Processo con julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 09/10/2024, conforme Decisão nº 274/2024 (peça 09). Retorna a pauta para conclusão do julgamento.

#### CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009540/2024

#### **APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Rosemeire de Meneses Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Retorna a pauta após pedido de vistas do Cons. Subst. Alisson Araújo, consoante Decisão nº 262/2024 (peça 10).

TC/010131/2024

#### APOSENTADORIA

Interessado(s): Ana Lourdes Nogueira Cardoso Pereira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Retorna a pauta após pedido de vistas do Cons. Subst. Alisson Araújo, consoante Decisão nº 264/2024 (peça 10).

#### CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011908/2022

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Nouga Cardoso Batista (Secretário) e outro. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Dados complementares: Representante: Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ n. ° 07.204.255/0001-15). Representado(s): Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) e Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63). OBS: Processo retorna à pauta após pedido de vistas do Cons. Subst. Delano Câmara, consoante Decisão nº 241/2024 (peça 54), para colher voto da Consa Lilian. Processo(s) Apensado(s): TC/012883/2022 - Incidente Processual - Representante: Belazarte Serviços de Consultoria. LTDA (CNPJ n.º 07.204.255/0001-15), advogado: Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI n.º 21.507) (procuração - peça 19, fls. 01). Representado: Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) - Julgado. TC/015238/2022 (apensado ao TC/012883/2022): Agravo - Agravante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001-63), advogado(s):Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB n° 2.209) (substabelecimento à peça 22); Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI nº 3.965) - (substabelecimento à peça 23) - Julgado. TC/015685/2022 (apensado ao TC/015238/2022) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI n.º 5.150) e outros (procuração nos autos do TC/012883/2022 - peça 22) - Julgado. TC/010770/2023 - Incidente Processual - Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ n. º 07.204.255/0001-15). Representado(s): Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) e Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001-63), Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI n.º 21.507) (procuração nos autos do TC/011908/ 2022 - peça 06, pelo representante), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 36, pela empresa) - Julgado.

TC/012961/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Nouga Cardoso Batista (Secretário de Educação) - Julgado. TC/013137/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Servíaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (procuração - peça 04) - Julgado. INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. INTERESSADO: SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA Advogado(s): Mário Roberto Pereira de Araújo - OAB/PI nº 2.209 e outros (substabelecimento à peça 25, fls. 01) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 36, fls. 01)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009843/2024

#### APOSENTADORIA.

Interessado(s): Silvia Carla Soares de Sousa. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA. Dados complementares: OBS: processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 18/09/2024, consoante Decisão nº 269/2024 (peça 08). Retorna a pauta para conclusão do julgamento.

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)

